



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.002841/2006-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.783 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** PAULO GOMES DE SENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Contudo, não restando demonstrada a existência de erro de fato, e apurada a omissão de rendimentos informados em DIRF e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 1.407,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.624,23, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.033,33

sobre os valores omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 605,90 (fls. 17/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 13-23.651, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 76/80):

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/09/2006, emitido em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2003, Ano-Calendário de 2002, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.407,98 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A auditoria fiscal verificou **omissão de rendimentos recebidos** pelo contribuinte da seguinte fonte pagadora:

EMPRESA	OMISSÃO
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	R\$ 23.624,23

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, regularmente instruída, argumentando, em síntese, que:

Preencheu sua Declaração e a transmitiu à Receita Federal em 10/03/03, às 11h03min01s, 0821521809, que recebeu o n.º 22.60.87.57.86-31, como se vê na cópia do documento acostada ao recurso.

Desconhece os motivos que ensejaram o não recebimento de sua declaração, **uma vez que recebeu do sistema uma cópia da declaração**, que, em tese, teria sido entregue.

Discorda do Auto de Infração por omissão de rendimentos, uma vez que ocorreu uma **falha de transmissão de dados**, o que denota não haver qualquer tipo de má fé, não podendo ser penalizado.

Não lhe foi dada a oportunidade de proceder à devida e competente retificação, na forma do art. 835, § 3º c/c art. 832 e art. 838, todos do Decreto 3.000/99.

Sempre esteve com o seu endereço atualizado, mesmo assim não recebeu a notificação descrita no referido artigo.

Jamais cometeu qualquer vício consciente capaz de gerar infração à legislação e sempre fez corretamente suas Declarações de Ajuste Anual, o que, por si só, denota boa-fé.

Pede o sujeito passivo para transcrever os dados da Declaração de Ajuste Anual de 2003 e que esta seja acolhida pela Turma de Julgamento.

Informa o impugnante que recebeu no ano de 2002 da PETROS, o valor de R\$ 23.624,23; décimo-terceiro salário de R\$ 1.213,88; contribuição à Previdência Oficial de R\$ 1.951,93.

Enumera o contribuinte seus dependentes, os pagamentos efetuados, a declaração de bens, as dívidas e ônus reais e outros rendimentos não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva, requerendo o acolhimento da presente impugnação, **pois não deu causa ao ocorrido, ou seja, a não transmissão de dados**.

Ressalta mais uma vez o interessado **que não pode haver dúvida quanto à sua boa-fé**, solicitando a procedência total do recurso, para desconsiderar qualquer multa, juros ou penalidade.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 20/03/2009 (fls. 82), o contribuinte, em 13/04/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 84/89), reportando-se e repisando as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o refazimento da DAA/2003, ante a falha na transmissão apurada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – da alegada falha ocorrida na transmissão da declaração de ajuste anual:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 0,00 para R\$ 23.624,23 e de IRRF de R\$ 0,00 para R\$ 1.033,33, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 605,90, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 76/82) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 17/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls.

79/80), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

Em que pesem as alegações do contribuinte, fato é que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, foi enviada em 10/03/2003 **com todos os campos zerados, como se observa no recibo juntado pelo próprio sujeito passivo**, às fls. 09, e na cópia da declaração respectiva constante do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, de fls. 21/23.

**A responsabilidade pelas informações declaradas na DIRPF é do próprio beneficiário dos rendimentos**. Cabe ressaltar que a RFB não remete cópia da declaração ao contribuinte. A comprovação do envio e a informação final dos valores dos rendimentos tributáveis, imposto devido ou a restituir constam do Recibo de Entrega de Declaração, de fls. 09.

No caso presente, todas estas informações estão zeradas, o que pôde ser verificado pelo sujeito passivo naquela época. Não se pode olvidar que a entrega Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF ocorreu em 10/03/03 e o Auto de Infração foi lavrado em 14/09/2006, ou seja, mais de três anos depois. **A partir das informações do recibo de entrega, poderia o contribuinte ter retificado, neste lapso temporal, sua Declaração**.

(...)

Traz o impugnante aos autos informações para preenchimento de sua Declaração Retificadora. **Ocorre que uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, não é mais possível ao contribuinte alterar o tributo declarado**, com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, **posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138 do CTN**.

A declaração retificadora só pode ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, como também se observa do art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal, senão vejamos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, não é possível refazer a DIRPF do contribuinte na atual fase do procedimento, quando já ocorreu o lançamento fiscal.

Por fim, cumpre ressaltar que o contribuinte não contesta os rendimentos que lhe foram atribuídos no presente Auto de Infração, inclusive trazendo comprovante de rendimentos que ratificam os valores dos fatos geradores de tributo identificados pela fiscalização.

Havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Assim, à mingua de comprovação do alegado erro de transmissão, aliado a falta de retificação tempestiva da DAA/2003 transmitida com os campos zerados (fls. 23/24), e lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pela PETRUS (fls. 75), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos a importar na correção do procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário apurado.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto